

Com efeito, “a questão do excesso, na legítima defesa, é resolvida, pelo Código Penal, exclusivamente com base no parágrafo único de seu art. 21: se o excesso é culposo, responde o agente por culpa, se a êste título é punível o fato. Corolário, *a contrario sensu*: se o excesso é conscientemente querido, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial de legítima defesa” (VALENTIM ALVES DA SILVA, *Repertório de Jurisprudência do Código Penal*, Vol. I, página 215).

É manifesto, por isto, que redundou em contradição prejudicial ao julgamento afirmarem os jurados, ao mesmo tempo, que o réu não excedeu, culposamente, os limites da legítima defesa e que êle não excedeu, dolosamente, os mesmos limites, evidenciando-se, dêste modo, que o Conselho de Sentença não estava bem esclarecido, então, para decidir.

Além do mais, ao que se deduz dos autos, a defesa nem sequer alegou qualquer accidentalidade ou fortuidade em relação ao evento. Portanto, a decisão, que acarretou o reconhecimento da ocorrência como caso fortuito, não corresponde, na espécie, à tese em debate.

Em tais condições, opinamos, com a devida vênia, pelo provimento do recurso da Promotoria Pública, para o fim de anular-se o julgamento, submetendo-se o réu a um outro pelo Tribunal do Júri, como de direito.

Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 1967.

HERMAMO ODILON DOS ANJOS
18.º Procurador da Justiça

OBSERVAÇÕES:

A Egrégia 3.^a Câmara Criminal, por acórdão unânime proferido em 26-10-67, de que foi relator o Exmo. Sr. Desembargador Mourão RUSSELL, deu provimento à apelação para anular a decisão recorrida e determinou que o apelado seja submetido a nôvo julgamento pelo Júri.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 50.967

RELATOR — Exmo. Sr. Desembargador Doutor Alberto Mourão Russell.

E. 3.^a Câmara Criminal

APELANTE — O Juízo da 10.^a Vara Criminal

APELADO — Joaquim de Almeida Cabral

EMENTA: — *Crime contra a economia popular — Lei número 1.521/57 — Lei Delegada n.º 4/62 — Decreto-lei nú-*

mero 2/66 — Lei n.º 1.802/53 — art. 13 — Norma penal em branco — Decreto-lei n.º 314/67.

PARECER

Nula a decisão de fls. 82, não obstante prolatada por um culto e diligente Juiz.

A Lei n.º 1.521/51 realmente determina o recurso de ofício, quando fôr determinado o arquivamento: a fase processual em epígrafe não mais comportaria, porém, arquivamento.

Além da denúncia de fls. 2 ter sido recebida com a conseqüente instauração da ação penal, incompatível com o arquivamento, a própria e citada Lei n.º 1.521 determina, em seu art. 23, inciso V, que, após o oferecimento de alegações, “o Juiz poderá *absolver*, desde logo, o acusado...” (grifamos).

Conseqüentemente, e decretando a E. Câmara que nula é a decisão de fls. 82, outra decisão deverá ser proferida, absolvendo *in limine litis*, ou não.

Caso, entretanto, entenda a E. Câmara de apreciar o mérito da R. decisão de fls. 82, deverá ser provida a apelação para dar o ora Apelado submetido a julgamento pelo Tribunal Popular (Lei n.º 1.521/51, art. 23, V), pois a citada Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62, em seus arts. 21 e 24, de forma expressa, esclareceu que as sanções administrativas ali cominadas em nada interfeririam com a repressão penal preexistente (Lei n.º 1.521/51), determinando o que já estava ínsito — a independência das esferas administrativas, civis e penais.

Conseqüentemente, o Decreto-lei n.º 2, de 14-1-66, ao determinar o processamento e julgamento das infrações previstas na Lei Delegada n.º 4, de 26-9-62, pela Justiça Militar, e apenando-as na forma do artigo 13 da Lei n.º 1.802/53, somente teria aplicação para os crimes praticados após a vigência do Decreto-lei n.º 2, de 14-1-66 (que cominou pena mais grave), continuando os crimes anteriores (como o do caso em epígrafe) regidos pela Lei n.º 1.521/51, segundo a regra basilar de Direito Penal moderno.

Saliente-se, mais, que o Decreto-lei n.º 2/66, ao agravar a pena nos moldes do art. 13 da Lei n.º 1.802/53, não pode ser considerada, nesta parte e tecnicamente, a norma penal *em branco*, *cega* ou *aberta*, que mereceu o mais detido estudo de seu criador (KARL BINDING, *A culpa no Direito Penal Alemão*, Leipzig, 1919), pois a referência que fez às penas previstas no art. 13, da Lei n.º 1.802, de 1953, foi *meramente remissiva*, simples *estilo legislativo*, sem constituir aquêlê conteúdo variável e determinável da norma penal em branco: o legislador disse que os infratores estariam sujeitos às sanções previstas no art. 13 da Lei n.º 1.802/53, como poderia estabelecer a pena de “2 a 5 anos de reclusão” (a pena prevista no mencionado art. 13), sem necessidade de

referir-se ao art. 13 da Lei 1.802/53, *contrariamente* ao que ocorre nas normas penais *em branco*, em que a referência à norma que completa a norma penal em branco é necessária, sem o que se tornaria inexecutível.

Assim, e mesmo que o Decreto-lei n.º 314, de 1967, não tivesse reproduzido o disposto no art. 13 da Lei 1.802/53, e ante a já exposta inexistência de vínculo intransponível entre a Lei Delegada n.º 4/62 e o citado art. 13 da Lei n.º 1.802/53, que somente ocorreria em se tratando de norma penal em branco, nenhuma alteração acarretaria a revogação do art. 13 da Lei n.º 1.802/53 — as infrações à Lei Delegada n.º 4/62 ocorridas após a vigência do Decreto-lei n.º 2/66 continuariam a ser punidas com “2 a 5 anos de reclusão”, como continuam a ser punidos e processados na forma da Lei n.º 1.521/51 os crimes praticados antes da vigência do Decreto-lei n.º 2/66.

Deve, conseqüentemente, ser provida a apelação presente para, *ut* art. 23, V, da Lei n.º 1.521/51, que continua em vigor para o caso em epígrafe, o Apelado Joaquim de Almeida Cabral ser submetido a Júri.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1967.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Assistente

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 62

REQUERENTE: Rosa Luiza Leal
INFORMANTE: Terceira Câmara Cível

EMENTA: *Divergência entre o acórdão e o resultado do julgamento, proclamado e certificado. Prevalência deste.*

PARECER

O ilustre Juiz Dr. RUI OTAVIO DOMINGUES julgou improcedente a ação de despejo proposta por Leopoldo Ferreira contra Rosa Luiza Leal — fls. 39.

Inconformado apelou o Autor, fls. 41, sendo distribuído o recurso para a Egrégia 3.^a Câmara Cível do Tribunal de Alçada.

Observadas as formalidades legais, foi a apelação julgada em sessão de 30 de março de 1967, sendo certificado o resultado do julgamento do seguinte modo: